



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 41/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0059995/2020-50

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Liberty Rochas Ornamentais Ltda.		CPF/CNPJ: 08.706.121/0003-27
Endereço: Fazenda Lagoa Bonita, córrego do Piau, s/nº, distrito de São Vitor		Bairro: zona rural
Município: Governador Valadares	UF: MG	CEP: 35.104-000
Telefone: (27) 3772-7335	E-mail: ambiental@graniti.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Pedro de Souza Mendes e Outros		CPF/CNPJ: 069.585.756-87
Endereço: Rua Belém, nº 201, chácara		Bairro: Santa Terezinha
Município: Governador Valadares	UF: MG	CEP: 35.030-050
Telefone: (33) 991172658	E-mail: ambiental@graniti.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Lagoa Bonita	Área Total (ha): 1.124,2855(CAR)
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 53.009 - Livro 02	Município/UF: Governador Valadares / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3127701-89A3.DD48.6A89.42A2.B36B.1754.2571.2E62	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	2,5223	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)		
			Fuso	X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo (mineração)	2,5223	ha	24K	211623	7929622

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Ampliação de frente de lavra - granito	2,5223

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta estacional semidecidual	Estágio inicial	2,5223

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de floresta nativa	155,14	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07 de dezembro de 2020.

Data da vistoria: 08 de março de 2021.

Data de solicitação de informações complementares: 24 de junho de 2021 (Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 83/2021) e 18 de agosto de 2021 (Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 101/2021 - deferimento de solicitação de prorrogação de prazo).

Data do recebimento de informações complementares: 21 de outubro de 2021

Data de emissão do parecer técnico: 28 de outubro de 2021 e 3 de novembro de 2021.

- Publicação do requerimento no Diário do Executivo Minas Gerais – Caderno 1, quinta-feira, 12 de dezembro de 2020 (Diretório III/Documento 28547653).
- Extrato do registro no SINAFLO (Diretório I/Documento 22290258)

2.OBJETIVO

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental, Processo Sei n. 2100.01.0059995/2020-50 – Liberty Rochas Ornamentais Ltda, pedido para supressão de vegetação nativa em área comum, sendo intervenção em área total de 2,5223ha (dois hectares, cinquenta e dois ares e vinte e três centiares) sob domínio do bioma Mata Atlântica, remanescente florestal nativo fora de APP, formado em grande parte por aroeira (*Myracrodruon urundeuva*) e pastagens exóticas.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda Lagoa Bonita, situada no município de Governador Valadares, distrito São Vitor, com área total de 1.124,2855ha, equivalente a 37,4762 módulos fiscais, conforme valor constante da Matrícula nº 53.009, registro geral, livro nº 2. Situa-se no Bioma Mata Atlântica, tendo o município de Governador Valadares cobertura vegetal estimada em 6,46%, de acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3127701-89A3.DD48.6A89.42A2.B36B.1754.2571.2E62

- Área total: 1.124,2855ha

- Área de reserva legal: 225,0228ha

- Área de preservação permanente: 84,5821ha

- Área de uso antrópico consolidado: 476,5336ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 183,3636ha

(X) A área está em recuperação: 41,6868ha

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmentos, um com 104,2372ha e outro com 120,8332ha.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A área de reserva possui o mínimo exigido por Lei.

Não computada área de preservação como Reserva Legal.

O imóvel também é receptor de reserva legal de outro imóvel, estando essa averbada na AV-04-53.009, referente a matrícula 27.076.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Processo Sei n. 2100.01.0059995/2020-50, tendo como requerente Liberty Rochas Ornamentais Ltda., e o requerimento para supressão de vegetação nativa em área comum, sendo 2,5223ha, sob domínio do bioma Mata Atlântica, remanescente florestal nativo fora de APP, formado em grande parte por aroeira (*Myracrodruon urundeuva*) e pastagens exóticas.

Foi realizado inventário florestal em 1,0000ha, sendo a área denominada avanço de lavra, sobre remanescente florestal nativo fora de APP. Foram definidas quatro parcelas amostrais com 300 m² cada (10 m x 30 m). O levantamento de campo foi realizado nos dias 6 de junho de 2019, 11 de julho de 2019 e 31 de agosto de 2020, sendo a equipe de campo formada por 1 (um) engenheiro florestal, 1 (um) mateiro regional e 2 (dois) auxiliares técnicos. O método de inventário florestal utilizado foi o de amostragem casual simples, abrangendo somente a área denominada avanço de lavra. Os cálculos de volume foram realizados com base nas “Equações para Formações Florestais de Minas Gerais e outros Estados”, desenvolvidas pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC).

Foram mensuradas 128 indivíduos arbóreos vivos, dos quais 124 indivíduos de aroeira (*Myracrodruon urundeuva*), 3 de ipê-cascudo ou ipê-do-campo (*Handroanthus ochraceus*) e 1 de angico-vermelho (*Anadenanthera macrocarpa*)
Espécies não identificada/morta foram 9 indivíduos.

O rendimento volumétrico foi de 51,51m³ por hectare e o volume médio da população (2,5223ha) foi estimado em 129,92m³. Quanto ao rendimento volumétrico de tocos e raízes, foi considerado 10m³/ha, valor previsto para Floresta Bioma Mata Atlântica no Anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1933, de 8 de outubro de 2013, que trata de intervenções ambientais que implicam em alteração de uso de solo. Desta forma, teríamos 25,22m³ de raízes e tocos em 2,5223ha (somatório das duas áreas definidas para o corte de árvores nativas vivas isoladas). O volume total da supressão + tocos e raízes é de 155,14m³.

A vegetação inventariada é fruto de regeneração natural em áreas antropizadas onde se verifica resquícios de áreas de pastagens exóticas formadas por braquiária (*Brachiaria* spp), não ultrapassando o estágio inicial de regeneração natural de Floresta Estacional Semidecidual Submontana e não

apresentando estratos diferenciados em grande parte das árvores. Portanto, trata-se de áreas previamente utilizadas, com alteração do uso do solo, que demonstram colonização por espécies arbóreas, as quais reiniciam o processo de sucessão natural, com fisionomia herbácea - arbustiva de porte baixo e cobertura vegetal aberta. Quanto à distribuição diamétrica, esta é de pequena amplitude. As epífitas existentes possuem baixa diversidade e as trepadeiras são herbáceas, possuindo também baixa diversidade. Quanto à serrapilheira, a mesma é fina e alguns trechos descontínua, havendo solo exposto. Não há sub-bosque definido. Portanto, as características supramencionadas da vegetação objeto de supressão, coincidem com as características do estágio inicial de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual Submontana, elencadas no artigo 2º, inciso II, alínea “a” da Resolução Conama n.º 392, de 25 de junho de 2007.

Com base no inventário florestal apresentado a vegetação objeto de pedido de intervenção ambiental pode ser classificada por remanescente florestal em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, tratando-se de formação secundária em área previamente utilizada, com alterações do uso do solo, que demonstram colonização por espécies arbóreas apresentando fisionomia arbórea e/ou arbustiva não constituindo estratos diferenciados em grande parte das árvores

Taxa de Expediente: DAE 1401049150571, valor: R\$471,37, pago em 24/11/2020. NSU 507514.

Taxa florestal: DAE 2901049151915, valor: R\$ 806,14, referente a 155,14m³ de lenha nativa, pago em 24/11/2020. NSU 348539.

Não houve adequação em relação ao rendimento lenhoso informado, tampouco houve necessidade de complementação.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

Eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>):

- Vulnerabilidade natural: Baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.

- Unidade de conservação: Não se aplica.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.

- Outras restrições: Lei Estadual nº 9.743, de 15/12/1988.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Caracterização do porte do empreendimento, enquadramento conforme a Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

- Atividades desenvolvidas: A-02-06-2 - Lavra a céu aberto de rochas ornamentais - 6.000m³/ano;

A-05-04-6 - Pilha de rejeito de rochas ornamentais - 1,9880ha;

A-05-05-3 - Estrada para transporte de minério/estéreis - 0,271km;

F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento - 15 m³.

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

- Número do documento: Processo 25580/2012/004/2019

As atividades minerárias a serem desenvolvidas no empreendimento em questão são: lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta anual de 6.000 m³/ano, código A-02-06-2; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, com área útil de 1,988 ha, código A-05-04-6; estrada para transporte de minério/estéril, com extensão de 0,271 km, código A-05-05-3; Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, com capacidade de armazenagem de 15 m³, código F-06-01-7.

A empresa Liberty Rochas Ornamentais Ltda., com sede no imóvel rural denominado Fazenda Lagoa Bonita, preencheu a solicitação n.º 2020.11.01.003.0000659 no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA e foi orientada para a modalidade Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, análise em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS. O empreendimento foi definido como Classe 2, Critério Locacional 1 de acordo com a Deliberação Normativa COPAM n.º 217 de 06 de dezembro de 2017.

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada no dia 08 de março de 2021, estiveram como acompanhantes o Gestor Ambiental Aníbal Felipe, e equipe da consultoria BIOENG, Cássio Fraga Corrêa e Karla Aguiar.

Empreendimento está inserido no distrito de São Vitor, município de Governador Valadares, MG, pertencendo à bacia hidrográfica do rio Doce, micro bacia do “córrego Piau”, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH DO4, sub bacia do rio Suaçuí.

Os solos no local da intervenção são na grande maioria, cambissolo e neossolo litólico, variando as classes de relevo ondulado.

Vegetação sob domínio do bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual Submontana, remanescente florestal nativo fora de APP, com dominância de aroeira (*Myracrodruon urundeuva*) e pastagens exóticas. Foram visualizadas no local da supressão as espécies arbóreas aroeira (*Myracrodruon urundeuva*), ardiabo (*Cnidoscolus* sp.), ipê-cascudo ou ipê-do-campo (*Handroanthus ochraceus*) e angico-vermelho (*Anadenanthera macrocarpa*).

A vistoria foi feita com o uso de Drone para visualização das 4 parcelas amostrais do inventário florestal realizado na área. Cada uma parcelas amostrais possui 300 m² (trezentos metros quadrados) cada. O método de inventário florestal utilizado foi o de amostragem casual simples, abrangendo somente a área denominada avanço de lavra.

Nas parcelas levantadas foram identificados os 3 indivíduos de *Handroanthus ochraceus*, popularmente conhecido como ipê-cascudo ou ipê-do-campo, sendo 1 indivíduo na parcela 1 e 2 na parcela 3. Trata-se de ipê-amarelo, a nova classificação de gênero é sinônimo do gênero *Tabebuia*, espécie definida

como imune de corte, de acordo com o artigo 1º da Lei 9743, de 15 de dezembro de 1988, devendo, portanto, a partir do inventário florestal apresentado, ser extrapolada a quantidade de indivíduos para o para o fragmento a ser suprimido e o empreendimento deverá apresentar proposta de compensação ambiental, através de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART.

As características da vegetação objeto de supressão, coincidem com as características do estágio inicial de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual Submontana, elencadas no artigo 2º, inciso II, alínea “a” da Resolução Conama n.º 392, de 25 de junho de 2007.

A área de reserva legal está localizada em dois fragmentos, sendo uma averbada em Cartório de Registro de Imóveis pelo proprietário, anterior ao Cadastro Ambiental Rural. e a outra área declarada no Cadastro Ambiental Rural. Parte da área averbada encontra-se injustificadamente em área de pastagem, já que há fragmentos florestais em estágio inicial/médio suficientes para a substituição da mesma, devendo ser definida como condicionante a relocação da área de reserva para os fragmentos florestais maiores e bem preservados, dentro da propriedade.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: variando as classes de relevo de ondulada e plana ou suave-ondulada, com algumas poucas áreas forte onduladas.

- Solo: Os solos da localidade são na grande maioria, cambissolo, latossolo, argissolo vermelho e neossolo litólico.

- Hidrografia: O pretense empreendimento está inserido no distrito de São Vitor, município de Governador Valadares, MG, pertencendo à bacia hidrográfica do rio Doce, micro bacia do “córrego Piau”, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - UPGRH DO4. Existe no imóvel 84,5821ha de áreas de preservação permanente.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A região do distrito de São Vitor encontra-se sob o domínio do bioma Mata Atlântica, e abriga alguns poucos fragmentos de remanescentes da tipologia “Floresta Estacional Semidecidual Submontana”, como pode ser observado através da plataforma on-line WebGIS da IDE-Sisema. Na região em questão podem ser encontradas as seguintes espécies: aroeira (*Myracrodruon urundeuva*), ardiabo (*Cnidocolus* sp.), angico-vermelho (*Anadenanthera macrocarpa*), assa-peixe (*Vernonia ferruginosa*), carrapateiro (*Unonopsis* sp.), embaúba (*Cecropia* sp.), farinha seca (*Diplokeleba floribunda*), ipê-cascudo (*Handroanthus* sp.), ipê-do-campo (*Handroanthus* sp.), uruvalheira (*Platypodium elegans*), dentre outras espécies que surgem entremeio à vegetação herbácea exótica de nome braquiária (*Brachiaria* spp.). De acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), a área objeto supressão de vegetação está inserida no domínio do bioma Mata Atlântica, Floresta Estacional Semidecidual Submontana, possuindo as espécies dominantes, no caso a aroeira (*Myracrodruon urundeuva*), características de espécies decíduais.

- Fauna: Houve muitos prejuízos à fauna, com o decorrer dos anos, com o processo de colonização de Governador Valadares e região, mas mesmo assim pode-se notar a presença de muitas espécies. Conforme relato dos moradores locais e de observações in loco descrevem-se os animais listados abaixo.

- Aves: anu-branco (*Guira guira*), anu-preto (*Crotophaga ani*), beija-flor (*Anthracoceros* sp.), bem-te-vi (*Pitangus sulphuratus*), caga-cebo (*Todirostrum poliocephalum*), colerinha (*Sporophila americana*), coruja (*Ciccaba huhula*), canário-da-terra (*Sicalis*

flaveola), cardeal (*Paroaria gularis*), gavião-carcará (*Caracara plancus*), João-de-barro (*Furnarius rufus*), João-graveto (*Phacellodomus rufifrons*), maritaca (*Pionus maximiliani*), melro (*Icterus cayanensis*), sabiá (*Turdus rufiventris*), sanhaço (*Thraupis episcopus*), siriema (*Cariama cristata*), sofreu (*Icterus jamacaii*),

tesourinha (*Tyrannus savana*), trinca-ferro (*Saltator similis*), trugal (*Columba speciosa*), quero-quero (*Vanellus chilensis*), urubu-comum (*Coragyps atratus*), dentre outras espécies.

- Mamíferos: gambá (*Didelphis sp.*), ouriço (*Coendou prehensilis*), quati (*Nasua nasua*), sagui (*Callithrix sp.*), tatu-do-rabo-mole (*Cabassous tatouay*), dentre outras espécies.
- Répteis: cobra coral (*Micrucus corallus*), jararaca (*Brothrops jararaca*), teiú (*Lacerta viridis*), dentre outras espécies.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

Trata-se de pedido para intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com alteração de uso do solo, utilização pretendida para atividade de lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento com finalidade de extração de granito, em área de 2,5223ha. O método de lavra empregado é o de lavra a céu aberto, semi-mecanizada, com disposição em bancadas. O estéril/rejeito gerado é disposto em pilhas, em camadas superpostas, de modo a possibilitar a compactação das pilhas pela movimentação de máquinas e caminhões.

Justifica-se a intervenção requerida, pelo fato de não haver outra forma do empreendimento expandir as suas atividades sem suprimir vegetação nativa. Ou seja, o avanço de lavra é atividade necessária para que se permita dar continuidade ao desmonte de rocha (granito).

As edificações e instalações de apoio operacional e administrativo existentes no empreendimento são: galpão de máquinas, equipamentos e abastecimento, compressor de ar comprimido, refeitório, almoxarifado, alojamento e sanitários, galpão do tanque aéreo e estacionamento.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; (g.n.)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente –APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

A vegetação constante na área, conforme estudo apresentado e vistoria de campo, está em estágio inicial de regeneração natural de Floresta Estacional Semidecidual Montana, bioma Mata Atlântica. O PSUP (Diretório I/Documento 22290262) elaborado pelo Engenheiro Florestal Cassio Fraga Correa com Anotação de Responsabilidade Técnica/ART nº 142020000000658980 (Diretório I/Documento 22290267), apresentou dados quantitativos de volume para a área de supressão e também o levantamento florístico e fitossociológico, cumprindo os requisitos do artigo 28, §2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, uma vez que se trata de área inserida no Bioma Mata Atlântica.

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Importante acrescentar que conforme estudo da Fundação SOS Mata Atlântica e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o percentual de vegetação do Bioma Mata Atlântica (2013/2014) existente no Estado de Minas Gerais é de 10,3 %, assim, não se aplica o previsto no art. 25 do parágrafo único da Lei 11.428/2006:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

O estudo reuniu elementos para a correta classificação do estágio sucessional, atendendo os requisitos descritos no inciso II, alínea 'a' do artigo 2º, da Resolução Conama nº 392/2007:

Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

...

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

a) Estágio Inicial.

As atividades minerárias a serem desenvolvidas no empreendimento em questão são: lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 6.000 m³/ano, código A-02-06-2; estrada para transporte de minério/estéril, com extensão de 0,900 km, código A-05-05-3, pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, com área útil de 1,5136 ha, código A-05-04-6 e ponto de abastecimento, "tanque-aéreo" de combustível,

com capacidade de armazenagem de 15 m³, código F-06-01-7. Conforme “prints” das telas da solicitação n.º 2020.11.01.003.0000659 no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA. A empresa foi orientada para a modalidade Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, análise em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS. O empreendimento foi definido como Classe 2, Critério Locacional 1, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM n.º 217 de 06 de dezembro de 2017.

O empreendimento obteve junto ao IGAM, 2 (duas) Certidões de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico: a de n.º 226069/2020, processo de n.º 51084/2020, para captação de 1 l/s durante 24 h/dia em barramento em curso d’água; e a de n.º 142761/2019, processo de n.º 53751/2019, para captação de 1,440 m³/h durante 06:56 h/dia (totalizando em 9,984 m³/dia) em poço manual (cisterna), conforme prevê a Deliberação Normativa CERH n.º 09 de 16/06/2004.

A empresa Liberty Rochas Ornamentais Ltda. é a detentora dos direitos minerários da área requerida para extração de rochas ornamentais e de revestimento, processo administrativo n.º 832.872/2007 junto a Agência Nacional de Mineração – ANM. O processo de n.º 832.872/2007 foi originado pelo requerimento de pesquisa protocolizado em 28/08/2007, em nome do titular Egimar Santana de Souza, recebendo o Alvará de Pesquisa de n.º 17590 publicado no Diário Oficial da União - DOU em 15/12/2008. Em 30/08/2011 foi solicitada a cessão total dos direitos minerários para Liberty Rochas Ornamentais Ltda. tendo sido efetivada em 10/05/2012. O empreendimento está na fase de Requerimento de Lavra, com autorização para a emissão de Guia de Utilização(625) 832.872/2007 - Guia nº 43/UAGV-MG/2020-9.600 t/ano-Granito. (Diretório I/Documento 22290259). A Instrução de Serviço SISEMA 01/2018, esclarece a respeito do título minerário:

2.9. Das atividades minerárias.

2.9.1. Da obtenção de título minerário emitido pela Agência Nacional de Mineração - ANM.

A Portaria do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM nº 155 de 12 de maio de 2016 estabelece que, para emissão do título minerário, é obrigatória a apresentação da licença ambiental. Ademais, a DN Copam nº 217 de 2017 prima por licenciamentos concomitantes. Assim, o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença.

Foi juntado ao processo cópia da inscrição da propriedade junto ao CAR (Diretório IV/Documento 6941847), estando de acordo com o que determina o artigo 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 84. A inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

A localização da área de reserva legal foi conferida durante a vistoria, está localizada em dois fragmentos florestais, possuindo 41,6868ha de vegetação em recuperação e 183,3636ha de área está preservada, com vegetação em estágio inicial a médio de regeneração natural, o que atende aos requisitos legais, em especial aos artigos 87 e 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 87. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 2013.

Art. 88. A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

Foi estimada, com base no inventário florestal realizado, o rendimento volumétrico total de 155,14m³. Também, a presença de 64 indivíduos da espécie ipê (*Handroanthus ochraceus*) para a área objeto de requerimento de intervenção ambiental, ou seja, em 2,5223ha. De acordo com a Lei Estadual nº 9.743/1988:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

Considerando a alínea b do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, a utilização pretendida para a área requerida é considerada de utilidade pública:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (g.n.)

O PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas apresentado (Diretório I/Documento 22290266) definirá as alternativas tecnológicas de recuperação, monitoramento e manutenção de áreas alteradas fruto da atividade minerária analisada nesse processo. A Área Diretamente Afetada – ADA totaliza em 6,9620ha (seis hectares, noventa e seis ares e vinte centiares). Sua execução se dará quando do Fechamento da Mina na ADA – Área Diretamente Afetada pelo empreendimento, através da reabilitação das áreas alteradas pela atividade minerária, de modo a retorná-las às condições desejáveis e necessárias à implantação de outro uso, visando principalmente à estabilidade ambiental e ecológica da mesma. A área objeto de recuperação ambiental carecerá de monitoramento após implantação por até 4 (quatro) anos. Quanto aos relatórios técnicos da reabilitação das áreas degradadas, estes poderão ser apresentados anualmente à Superintendência Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro – SUPRAM LM, a partir do início do plantio, ficando a sua exigibilidade ou não, a critério da citada unidade administrativa.

Em relação ao pedido de uso alternativo do solo, dispõe a legislação no Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Parágrafo único – Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna

migratória ameaçada de extinção, segundo listas oficiais de abrangência nacional ou específica para o Estado de Minas Gerais, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Esclarece o empreendedor e posteriormente constatado em análise técnica que a supressão pleiteada versa sobre o estágio inicial de regeneração do Bioma da Mata Atlântica, diante dessa constatação, no que tange a compensação, o Decreto Estadual 47.749/2019 preleciona:

Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

No caso da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários, será observado o artigo 62 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 62. Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º A compensação de que trata o caput, quando destinada para regularização fundiária, deverá ser cumprida em Unidade de Conservação de Proteção Integral Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Quando destinada à implantação e manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a medida compensatória deverá ser cumprida somente em Unidade de Conservação a ser indicada pelo IEF.

Considerando que o requerimento foi protocolado em 07 de dezembro de 2020, a compensação será numa área de 2,5223ha, conforme o § 1º do artigo Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

E será registrado como condicionante a compensação da área, conforme § 2º do artigo 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 42. As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

...

§ 2º A formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, poderá ser incluída como condicionante do processo de licenciamento.

No caso específico de compensação pela supressão do ipê-amarelo (*Handroanthus ochraceus*), o número de mudas foi definido com base no parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei Estadual n.º 20.308, de 27 de julho de 2012, com a proposta de plantio de 2 mudas por indivíduo suprimido. Desta forma, se foi estimada a presença de 64 indivíduos em 2,5223ha, a compensação será o plantio de 128 indivíduos do gênero *Handroanthus*, ou seja, o dobro de mudas plantadas por indivíduos suprimidos. A proposta de compensação florestal apresentada no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (Diretório IV/Documento 36941848) será através de cortinamento florestal, numa área de 1153 m² (um mil cento e cinquenta e três metros quadrados), devendo ser introduzidas 128 (cento e vinte e oito) mudas florestais nativas de ipês (roxo, amarelo, branco) no mesmo imóvel - Fazenda Lagoa Bonita, no ponto de coordenadas UTM X: 211799 e Y: 7929898, Datum SIRGAS 2000 e fuso 24K. Foi apresentada Carta de Anuência dos proprietários para fins de cumprimento da compensação dentro do imóvel (Diretório IV/Documento 36941841). A proposta foi analisada e deferida.

Todas as informações apresentadas foram analisadas, tendo suas alterações e complementações solicitadas devidamente apresentadas e aprovadas.

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o DEFERIMENTO do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisora Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, a Supervisora Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior.

Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais causados pela atividade de lavra a céu aberto com extração de rocha ornamental e de revestimento referem-se a todo tipo de alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas sobre o meio ambiente que, direta ou indiretamente, comprometem a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como a qualidade dos recursos ambientais da biota.

Foram definidos os seguintes possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Clima e condições meteorológicas: Em razão da pequena dimensão do projeto em estudo, estima-se que não haverá nenhuma perturbação ambiental que seja capaz de provocar mudanças climático-meteorológicas na região.
- Qualidade do ar e níveis de ruídos: As operações que produzem os maiores níveis de ruído durante os trabalhos minerários são os de desmonte, corte e perfuração da rocha. A emissão de poeira é causada pelo tráfego eventual de caminhões e máquinas, podendo ser mitigada com aspersão de água. A utilização de explosivos não fará parte das atividades de desmonte do maciço rochoso, priorizando o uso de equipamentos hidráulicos e de artefatos pirotécnicos denominados “Pyroblast Softbreaker”. Quanto aos ruídos, serão percebidos pelos funcionários e outros colaboradores, podendo ser mitigados com o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s.

- Solos e cobertura vegetal: Os maiores impactos negativos do empreendimento incidirão sobre o solo e a cobertura vegetal da área minerada, em virtude do decapeamento da rocha e da deposição do estéril em superfície. Procurando minimizar estes impactos, foram locadas áreas de depósito de rejeito, que deverão ser recobertas com o material estéril e revegetadas paralelamente aos trabalhos de extração mineral.
- Meio biótico terrestre: As áreas objeto de intervenção estão inseridas em antigas áreas de pastoreio, com presença de afloramentos rochosos semi-cobertos por pastagens exóticas.
- Meio ambiente aquático: O carregamento de sedimentos sólidos provenientes das pilhas de estéril e dos processos erosivos por água de chuva é previsível. Todavia, se observadas às questões relativas à contenção e controle de carreamento dos sedimentos oriundos de tais áreas e dos acessos, a atividade minerária em tela não provocará contaminações significativas no curso d'água à jusante da área de lavra.
- Meio socioeconômico: Os impactos causados ao meio socioeconômico serão benéficos em virtude de o empreendimento estar sempre proporcionando a criação de novos empregos, geração e distribuição de renda, bem como aumento na arrecadação tributária do município.

Medidas mitigadoras:

- Fornecer equipamentos de proteção individual (EPIs), de acordo com a função exercida pelos empregados;
- Realizar a aspersão de água nas estradas para reduzir a emissão de poeira causada pelo tráfego eventual de caminhões e máquinas;
- Recobrir os depósitos de rejeito com o material estéril e revegetados paralelamente aos trabalhos de extração mineral;
- Realizar a adoção de medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres;
- Utilizar meios de afugentamento de fauna;
- Realizar a demarcação física da área de intervenção pretendida a fim de prevenir a invasão e supressão de vegetação em área não autorizada.
- Conservar as estradas de acesso à área.

7.CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental:

- Processos de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em estágio inicial de regeneração;
- Todos os processos de corte de árvores isoladas;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- Aproveitamento de material lenhoso.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo (mineração), sendo 2,5223ha (dois hectares, cinquenta e dois ares e vinte e três centiares), em área comum, localizada na propriedade Fazenda Lagoa Bonita, situada no município de Governador Valadares, distrito São Vitor, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado para uso na propriedade.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Deverá ser apresentado procedimento próprio para atender o artigo Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

No caso da compensação pelo corte de espécies protegidas a compensação se dará com base no parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei Estadual n.º 20.308, de 27 de julho de 2012, com o plantio de 128 (cento e vinte e oito) mudas florestais nativas de ipês diversos com o cortinamento florestal numa área de 1153 m² (um mil cento e cinquenta e três metros quadrados):

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 1153 m²(um mil cento e cinquenta e três metros quadrados), tendo como coordenadas de referência X: 211799 e Y: 7929898; e X: 211782 e Y: 7929863 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Para fins de cálculo da reposição florestal será considerado o rendimento volumétrico apurado no inventário florestal para a supressão de 155,14m³.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 1153m ² (um mil cento e cinquenta e três metros quadrados), tendo como coordenadas de referência X: 211799 e Y: 7929898; e X: 211782 e Y: 7929863 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio.	Até 12 meses a partir da data de concessão Autorização para a Intervenção Ambiental.
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	30 dias após a execução do plantio.
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto, por um período de 4 anos.
4	Formalizar procedimento próprio para execução de medida compensatória da atividade minerária, a fim de atender o artigo Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, em área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário.	Protocolar em até 90 dias a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Junia Kruk Almeida e Silva

MASP: 1.124.876-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Junia Kruk Almeida e Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 04/11/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37094987** e o código CRC **EF52E015**.

Referência: Processo nº 2100.01.0059995/2020-50

SEI nº 37094987